



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.001015/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.687 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em Preliminares: por maioria de votos em conhecer dos recursos voluntários dos devedores solidários. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. No Mérito: Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-31.114 da 15ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

A decisão de primeira instância, conforme abaixo, reconheceu a decadência do crédito lançado até a competência 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Disso resultou a permanência do levantamento ADG - pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de Adiantamentos/Empréstimos, referente ao período não decadente, ou seja, de 06/2002 a 11/2005 e do levantamento DAL, até 11/2006.

*56.5. Assim sendo, tendo em vista que o crédito foi constituído em 22/06/2007 e que houve pagamento parcial da obrigação tributária em tela, verifica-se que o período de 01/1997 a 05/2002 encontra-se fulminado pela decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.*

*56.6. Portanto, os levantamentos abaixo relacionados serão excluídos do presente lançamento pela ocorrência da decadência:*

*AD-01/1997 a 10/1998*

*ADG- 01/1999 A 05/2002*

*AL-01/1997 A 12/1998*

*ALG-01/1999 A 12/1999*

*CI-01/1997 A 12/1998*

*56.7. Só serão analisadas, por conseguinte, as questões impugnadas relativas ao levantamento ADG - pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de Adiantamentos/Empréstimos, referente ao período não decadente, ou seja, de 06/2002 a 11/2005.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

### ***Da autuação***

*A presente autuação refere-se ao AI 37.020.186-8 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 13770.001015/2007-09.*

*2. Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra o interessado acima identificado, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 113/128, é relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e de segurados a partir de 04/2003 conforme o art. 4º da Lei 10.666/2003, seguindo o limite estabelecido no artigo 28, § 5º da lei 8.212/91, para o período de 01/97 a 11/05.*

*3. Ainda segundo o Relatório Fiscal:*

*3.1. Da empresa:*

*3.1.1. É uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, conforme Estatuto Social.*

*3.1.2. Possui matriz, filiais 1 e 2 e depósito fechado, todos com atividades relacionadas ao objeto social da empresa (atividades relacionadas à importação e exportação).*

***3.2. Do grupo econômico:***

*Constatou-se que a notificada faz parte de um conjunto de empresas juridicamente independentes, tendo cada uma personalidade jurídica própria. Tais empresas possuem o mesmo objeto social, outras dentro do mesmo seguimento econômico e outras exercem atividades que se completam; às vezes são prestadoras de serviços umas das outras em atividade de apoio, tudo no sentido de tornar o grupo mais rentável possível, com o barateamento dos custos e com otimização dos procedimentos.*

*Examinando os Contratos, Estatutos e Atas de Assembléias das diversas empresas integrantes do grupo, verificou-se haver co-responsáveis em comum nas Ltdas (sócios) e nas Sociedades Anônimas (diretores), além da nítida relação de parentesco entre eles.*

*Algumas empresas exercem suas atividades dentro das instalações da BARTER, não tendo as mesmas seu estabelecimento e endereço próprios.*

*A contabilidade das empresas componentes do grupo é feita no mesmo local onde é realizada a contabilidade da BARTER, em suas dependências, pelo mesmo Contador, que assina como responsável pela escrituração contábil de todas elas.*

*3.2.5. Anexa Termo de Distrato do Contrato de Prestação de Serviço/os entre a BETRA TRADING S/A e a BARTER, cujo funcionamento seria nas mesmas dependências, além do termo de Transferência, em que se dá a transferência de segurados empregados das empresas do mesmo grupo sem a correspondente rescisão do contrato de trabalho, assumindo,*

dessa forma, a BARTER, total responsabilidade pela continuidade do contrato celebrado entre as partes. Essa situação evidencia a caracterização do grupo econômico (item 3 do citado Termo de Transferência), onde as empresas admitem, inclusive, integrar o mesmo grupo econômico.

Conclui-se pela formação de um grupo econômico por excelência.

São as empresas formadoras do grupo econômico: Barter Comércio Internacional S/A;

Betra Trading S/A;

Flexpar Investimentos e Participações Ltda;

Expar Investimentos e Participações Ltda;

INNPARG Investimentos Nacionais e Participações Ltda;

NEW Participações Ltda;

Base Transportes e Locações Ltda;

Nova Importação e Exportação Ltda;

Agropecuária Modelo Ltda;

FRH Fornecedora de Recursos Humanos;

### **3.3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:**

**3.3.1. Pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos através de RPA's e empresários a título de pró-labore discriminados nos Recibos de Pagamentos e confirmados no Livro Diário, (levantamento CI - até 12/98)**

**3.3.2. Pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de Adiantamentos/Empréstimos que não foram ressarcidos à empresa, haja vista não haver discriminação de tais valores como baixa ou devolução em conta específica. Alguns pagamentos permanecem em aberto até 30/10/2006, última competência fiscalizada, e outros em contrapartida de conta de despesas, não havendo o efetivo ressarcimento, (levantamentos AD - até 12/98 e ADG - a partir de 01/99). Em análise da Contabilidade percebe-se a evolução do saldo da conta Adiantamentos/Empréstimos, ocorrendo apenas o débito e, eventualmente, o crédito da mesma. A empresa transfere saldo de conta empréstimo para adiantamentos e vice-versa, dificultando sua análise. Conclui que é uma forma da empresa remunerar contribuintes individuais, utilizando-se de outra conta contábil, configurando-se portanto salário de contribuição.**

**3.3.3. Pagamentos efetuados a título de aluguéis para os sócios Raul de Paula Machado e Arnaldo Assis Martins Júnior, (levantamentos AL - até 12/98 e ALG - a partir de 01/99).**

3.4. Foram aproveitados para fins de dedução todos os pagamentos efetuados pela empresa, verificados no conta corrente da mesma, assim como os depósitos judiciais convertidos em renda para o INSS.

Os elementos examinados para apuração do débito foram GPSs, RPAs, Recibos de Pagamentos a Aluguéis por meio de cópias de cheques e Livros Diário e Razão.

A empresa não informou os fatos geradores em GFIP a partir da competência 01/1999.

**Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais tendo em vista a configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária.**

#### **Da impugnação da Barter**

4. O interessado acima apresentou, em 31/07/2007, sua impugnação conforme instrumento de fls. 146/209, anexando cópias de documentos às fls. 210/372. Alega, em síntese:

**Decadência para se constituir créditos tributários cujo fato gerador seja anterior a cinco anos da data da notificação do lançamento.**

**Da inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária:**

A Barter não forma com as demais empresas um grupo econômico de qualquer espécie, sendo inaplicável a responsabilidade solidária de que trata o art. 30, IX da lei 8.212/91.

A responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico é tributária, devendo obedecer aos princípios norteadores do direito tributário, dentre eles os da legalidade estrita. Sendo assim, deve-se ter por base o conceito legal da lei 8.212/91 e não só construções doutrinárias e/ou jurisprudenciais. Deve-se também considerar as definições da Lei 6.404/76, assim como da CLT.

Norteia sua defesa no sentido de que o indispensável para a caracterização de um grupo econômico é a unidade de direção.

Não cabe a interpretação elastecida do Direito do Trabalho para embasar a conclusão pela existência de um grupo econômico de fato.

Assim, mesmo no caso de um grupo econômico por coordenação, haveria a necessidade de haver uma direção comum, o que não restou comprovado durante a fiscalização.

**4.2.6. Admite a existência de participação pela impugnante em um grupo econômico, pelo período de 30/03/2001 a 23/04/2004, em que a impugnante era controlada pela empresa INNPAR,**

*conforme documentos anexos. Nesta ocasião, a INNPAR possuía participações em outras empresas, dentre as quais a BETRA TRADING S/A, quando cedia mão-de-obra à Impugnante. Foi em virtude dessa relação e neste contexto que foram confeccionados os seguintes documentos: Distrato do Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Transferência dos segurados empregados da BETRA para a impugnante.*

*4.2.7. De fato, atualmente admite que a Barter compõe juntamente com a sua controladora (FLEXPAR) um grupo econômico, conforme se vê em seu estatuto social, mas entende ser um exagero estender este grupo a todas as empresas elencadas pela auditoria.*

*Verifica-se que estas nuances não foram consideradas pela auditora fiscal a qual deixou de esclarecer que o grupo econômico, se é que pode ser assim denominado, só existiu de 28/02/2001 a 10/10/03 e não englobava todas as empresas indicadas na NFLD, não podendo a responsabilidade solidária de que trata a Lei 8.212/91 ser estendida indiscriminadamente como ocorreu.*

*A responsabilidade é tributária, daí ser necessária a comprovação dos requisitos dos artigos 134 e 135 do CTN para fins de responsabilização de pessoas físicas, o que não houve.*

*Também não merece guarida o argumento de que as empresas exerciam suas atividades dentro da Barter e de que não teriam estabelecimento próprio, apresentando suas justificativas a respeito.*

*Contesta a alegação de que a contabilidade de todas as empresas relacionadas seria feita no mesmo local onde é feita a contabilidade da impugnante.*

*Pelo exposto, conclui pela total improcedência da inclusão das empresas e respectivos sócios e acionistas como responsáveis solidários.*

*Contesta o Relatório de Representantes Legais e o Relatório de Vínculos. Quanto ao Relatório de Representantes Legais, o mesmo deve ser corrigido, haja vista que a fiscalização se equivocou quando indicou algumas pessoas físicas como diretores, assim como os seus períodos de atuação. Quanto ao Relatório de Vínculos, alega a inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária, a seguir.*

### **4.3. Da inexistência de vínculo empregatício**

*4.3.1. A fiscalidade não se ateve aos critérios da norma consolidada para caracterização do vínculo empregatício, tendo considerado como empregados pessoas que não mantêm relação de emprego com a impugnante. Descreve suas razões de impugnação conforme fls. 173/185.*

#### **4.4. Do contribuinte individual.**

4.4.1. Alega que houve a decadência dos valores lançados sobre esta rubrica com base no artigo 173,1 do CTN.

#### **4.5. Adiantamentos/Empréstimos - Inexistência da Exigibilidade de Contribuição.**

A auditoria limitou-se a analisar casos excepcionais em que os empréstimos adiantamentos não foram integralmente ressarcidos, presumindo a partir daí que todos os demais tratavam-se na verdade de remuneração paga a contribuintes individuais. Contudo esta presunção não condiz com a realidade.

No art. 9º, inc. V do Decreto 3.048/99 não se vislumbram entre os contribuintes individuais muitas das pessoas elencadas pela auditoria no Relatório de Lançamentos - RL.

A auditoria não apontou de forma clara os dispositivos legais que deram embasamento à presente notificação em relação a este fato gerador, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa.

Alega que não são todos os empréstimos que ainda não foram quitados, destacando especificadamente vários deles, conforme fls. 189/192, dentre eles os empréstimos à:

Luiz Phelippe de Araújo Schneider Padilha: parte da dívida foi quitada pelo Sr. Luiz Phelippe mediante depósito, conforme razão em anexo. Os demais valores foram transferidos para a Schneider Assessoria em Comércio Exterior Ltda, mediante assunção de débito, nos termos do art. 299 do Código Civil e estão sendo quitados mediante compensação com créditos decorrentes de comissões devidas a esta empresa pela ora impugnante.

Vitor de Pinho: a dívida do Sr. Vitor foi integralmente transferida para a VPR Consultoria mediante assunção de débito, nos termos do art. 299 do Código Civil, conforme se vê no Razão em anexo. Tais débitos estão sendo gradualmente quitados mediante compensação com créditos oriundos de comissões devidas a esta empresa pela ora impugnante.

Múcio Machado Borges: todos os empréstimos concedidos ao Sr. Múcio foram integralmente quitados, conforme se vê no extrato razão em anexo.

Carlos Renato Pinheiro Fontes: parte da dívida foi compensada com créditos do Sr. Carlos Renato em relação à ora impugnante, oriundos da aquisição dos haveres do BANDES contra a impugnante, conforme Ata de Assembléia Extraordinária em anexo. A parte restante foi repactuada por meio de novação de dívida, conforme se vê no contrato em anexo.

*Leonardo Braga de Assis: parte da dívida do Sr. Leonardo foi transferida para a Sra. Adriana Braga de Assis, que a assumiu como parte do pagamento das cotas da empresa NOVA Importação e Exportação Ltda que adquiriu, conforme se vê no contrato de cessão de direitos, em anexo. A dívida restante foi repactuada, conforme contrato de novação de dívida em anexo.*

4.5.5. *Conforme afirmado anteriormente, os registros contábeis não coadunam com o asseverado pela auditoria fiscal, haja vista que a quase totalidade dos adiantamentos/empréstimos foram restituídos à impugnante. Portanto, não se pode considerar remuneração os valores devolvidos por quem os recebeu.*

*Desconsiderar as relações de direito privado no que tange aos empréstimos/mútuo, é agir com arbitrariedade. Invoca o art. 104 do Código Civil. Entende que foram cumpridos todos os requisitos para a celebração de um negócio jurídico válido: agente capaz (por tratar-se a Barter de uma empresa regularmente constituída e de outro lado pessoas físicas ou jurídicas plenamente capazes), objeto lícito (sendo o empréstimo regulamentado legalmente, com fulcro no art. 586, cujos valores são discriminadamente contabilizados, se trata, pois, de um objeto lícito) e forma prescrita ou não defesa em lei (não há base legal que exija para os contratos de empréstimos a forma escrita, de outro modo, não se proíbe que estes contratos sejam feitos verbalmente, sendo assim, os empréstimos que não se materializam em contrato formal, não deixam de ter validade jurídica, resultando no completo cumprimento dos requisitos de validade dos empréstimos celebrados).*

*A partir da CF 88 as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária, assim, alude ao art. 110 do CTN a fim de justificar seu entendimento que não pode o Fisco descaracterizar um instituto do Dir. Privado, como é o caso do mútuo, a fim de caracterizá-lo como remuneração. Mútuo e remuneração apresentam conceitos diferentes, não podendo o mútuo se enquadrar no conceito de salário de contribuição do art. 28, I da Lei 8.212/91.*

*Assim, não se pode considerar o mútuo como fato gerador de contribuição previdenciária.*

*Tal instituto exige a restituição do que foi emprestado, e, pela documentação em anexo, verifica-se que os referidos contratos não foram descartados pela mutuante (a impugnante) como se jamais existissem., mas pelo contrário.*

*Se existem empréstimos que ainda não foram pagos, a impugnante ainda tem prazo legal para cobrá-los de acordo com o Código Civil. Se existem contratações que ainda não foram pagas, outras tantas o foram, divergindo do afirmado pela auditoria. Assim, não há uma determinação sobre a temporalidade em que os empréstimos devem ser restituídos, tampouco que sua indeterminação do prazo traria a sua descaracterização.*

*Portanto, não há que se falar em infração ao artigo 32, IV, §5º da lei 8.212/91 e nem no crime de sonegação de contribuição previdenciária.*

#### **4.6. Da inexistência do pagamento in natura**

*Alega que inexistiu pagamento in natura aos sócios Raul e Agnaldo, haja vista que os imóveis não se encontravam disponíveis exclusivamente aos mesmos, mas sim ao **acomodamento de diversas outras pessoas, visando à consecução dos trabalhos da empresa.***

*Apresenta jurisprudência a respeito.*

#### **4.7. Do Relatório de Representantes Legais**

*4.7.1. Contesta o Relatório de Representantes Legais e o Relatório de Vínculos;*

*Quanto ao Relatório de Representantes Legais, há de se corrigir os erros constantes no mesmo porquanto se vê que a auditoria se equivocou quando indicou algumas pessoas físicas na função de "diretores", bem como os seus "períodos de atuação".*

*Segundo a definição do art. 47 do Código Civil de 2002 e art.17 da lei 3.071 de 1916, não poderiam ser incluídos neste relatório os sócios cotistas ou acionistas que não detiveram qualquer função de administração junto à impugnante.*

*Patrícia Marques Rodrigues de Sousa (em 13/10/95 a 30/03/01), Andréa Braga de Assis (em 13/10/95 a 30/03/01), Emílio Álvares Coppola (em 13/10/95 a 30/03/01) e Leônidas José Braga de Assis (em 31/03/00 a 30/03/01), não atuaram na função de diretores, devendo ser excluídos da relação em comento.*

*4.7.5. Outros períodos de atuação também foram indicados equivocadamente, devendo ser corrigidos: Alcione Vaz de Assis (04/07/89 a 30/03/01), Carlos Renato Pinheiro Fontes (03/04/96 a 17/02/06), **Erika** de Paula Machado Martins (03/04/96 a 13/01/98) e Raul de Paula Machado (13/01/98 a 30/03/00).*

***Da impugnação da Flexpar Investimentos e Participações Ltda***

5. A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 143, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 394/407, em 27/08/2007, procuração às fls. 393 e documentos às fls. 408/456. Alega em síntese:

*Decadência dos créditos havidos em período anterior a 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Base Transportes e Locações Ltda***

6. A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 142, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 459/471, em 24/08/2007, procuração às fls. 458 e documentos às fls. 472/492. Alega em síntese:

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Expar Investimentos e Participações Ltda***

7. A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 376, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 494/505, em 26/08/2007 e documentos às fls. 506/544. Alega em síntese:

7.1. *Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

7.2. *A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Agropecuária Modelo Ltda***

8. A empresa foi notificada em 31/07/2007, fls. 377, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 547/559, em 24/08/2007, procuração às fls. 546 e documentos às fls. 560/591. Alega em síntese:

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da New Participações Ltda***

9. *A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 145, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 594/609, em 24/08/2007 e documentos às fls. 610/630. Alega em síntese:*

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Nova Importação e Exportação Ltda***

10. *A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 377, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 633/645, em 24/08/2007, procuração às fls. 632 e documentos às fls. 646/702. Alega em síntese:*

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da FRH Fornecedora de Recursos Humanos Ltda***

11. *A empresa foi notificada em 26/07/2007, fls. 144, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 705/717, em 24/08/2007, procuração às fls. 704 e documentos às fls. 718/733. Alega em síntese:*

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Beta Trading S/A***

12. *A empresa foi notificada em 21/08/2007, fls. 384, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 734/746, em 20/09/2007, procuração às fls. 748 e documentos às fls. 749/777. Alega em síntese:*

DRJ/RJ1  
Fls. 1.043



*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da impugnação da Innpar Investimentos Nacionais e Participações Ltda***

*13. A empresa foi notificada em 21/08/2007, fls. 382/3, apresentando defesa conforme instrumento de fls. 778/789, em 20/09/2007, procuração às fls. 803 e documentos às fls. 790/843. Alega em síntese:*

*Decadência dos créditos havidos em período anterior à 2001, com fulcro no art. 156, V do CTN;*

*A inexistência de Grupo Econômico e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária.*

***Da Diligência***

***O presente processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, sendo, então, requerida a diligência fiscal conforme fls. 845/847, para manifestação da auditoria a respeito das alegações da empresa sobre o levantamento com base nos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais a título de adiantamento/empréstimos não ressarcidos e para proceder às atualizações cadastrais de acordo com as alterações contratuais apresentadas pela empresa.***

*Em resposta é emitido despacho, fls. 849/851, cujas informações são, a seguir, reproduzidas, em síntese:*

*15.1. São feitas considerações em relação a cada contribuinte individual, e com relação aos seguintes segurados foram incluídos no período decadente: Alcione Vaz de Assis, Raul de Paula Machado, Tomás Janos Bodolay, Dalva Marchiori, Coriolando Aurélio de Almeida, Ildiko de Paula Machado, Carlos Alberto Silva Vieira, Luciana Martins, Paulo Sérgio Salviano, Marilene Vilano.*

*15.2. A seguir, são apresentadas as considerações em relação aos segurados inseridos em período não decadente:*

***- Luiz Phelippe de Araújo Scheneider Padilha:***

*Apesar da impugnante alegar que parte da dívida foi quitada mediante depósito e parte foi transferida mediante assunção de*

débito, a mesma não apresentou nenhum documento que desse suporte para corroborar o lançamento efetuado na contabilidade.

Quanto a assunção do débito não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a transferência da dívida, ou seja, um consentimento expresso ao credor (Barter). Verifica-se também através da contabilidade que no período de 06/02 a 08/03 foi pago ao Sr. Luiz Phelippe um valor constante de R\$ 3.000,00, desamparado de qualquer contrato.

Os contratos de mútuo às fls. 299 e 300 não estão revestidos das formalidades legais, uma vez que não encontram-se registrados nos órgãos competentes para que possam fazer provas junto a terceiros, o que impede que façam prova junto ao fisco.

Desta forma, os fatos apresentados pelo Sr. Luiz Phelippe não modificam o valor do débito ora lançado.

- Vitor de Pinho - Conforme lançamentos efetuados no Razão Analítico às fls. 338 a 341 verifica-se a habitualidade dos valores constantes a ele pagos, a título de adiantamento e empréstimo-contrato de mútuo. A empresa não apresenta documentos que sustentem tal alegação.

Quanto à transferência da dívida mediante assunção do débito do Sr. Vitor de Pinho para a VPR Consultoria S/C da qual é sócio, também não comprova expressamente o consentimento do credor (Barter).

Os fatos novos anexados pela impugnante ao processo não modificam em nada o valor do débito ora lançado.

- Múcio Machado Borges - Conforme lançamentos efetuados no Razão Analítico verifica-se pagamentos com habitualidade de valores constantes a ele pagos, a título de empréstimo-contrato de mútuo.

A impugnante não comprova documentalmente tais lançamentos e em especial que tais empréstimos foram realizados por contrato de mútuo.

Carlos Renato Pinheiro Fontes - Todos os elementos apresentados pela empresa já foram analisados quando da ação fiscal, não apresentando fatos novos que pudessem modificar o débito ora lançado.

Leonardo Braga de Assis - Todos os elementos apresentados pela empresa já foram analisados quando da ação fiscal, não apresentando fatos novos que pudessem modificar o débito ora lançado.

15.3. Com relação a proceder às atualizações cadastrais de acordo com as alterações contratuais apresentadas pela empresa, a auditora notificante informa:

Esclarecemos que essa Auditoria procedeu a inclusão dos sócios quando limitada e acionistas quando sociedade anônima que não faziam parte da administração da empresa, com o objetivo de

*evidenciar que os mesmos eram comuns ao quadro societário das outras empresas que formam o grupo econômico.*

*Por uma limitação do sistema, em se tratando de S/A a única opção é de Diretor, ainda que não façam parte da direção.*

*De acordo com as alterações contratuais constantes do processo e as apresentadas na diligência, foram procedidas as atualizações cadastrais com a devida qualificação dos responsáveis legais e período de atuação a partir da competência janeiro/2002, uma vez que até a competência dezembro/2001 já está decadente.*

*Sócio Gerente/Diretor*

***Agnaldo de Assis Martins Júnior***

*Período: até 21/08/02 - sócio gerente na LTDA Período: até 22/08/02 em diante - Diretor na S/A*

***Carlos Renato Pinheiro Fontes***

*Período: até 21/08/02 - sócio gerente na LTDA*

*Período: até 22/08/02 a 17/02/06 e de 14/12/06 em diante - Diretor na S/A*

***Carlos Alberto Silva Vieira***

*Período: 14/03/06 em diante - Diretor na S/A*

*15.4. Em relação à decadência, considerando a edição da Súmula Vinculante nº 8 e o Parecer da PGFN 1.617, manifesta-se pela decadência a partir da competência Janeiro/2002.*

***Da manifestação das notificadas após a realização da diligência***

*16. A empresa notificada e as responsabilizadas solidariamente foram notificadas do resultado da diligência conforme fls. 860/893.*

*16.1. A Barter junta pedido às fls. 894, vol. V, para que seja intimada à Av. Acesso Rodoviário, Quadra 09, Módulos 02/03, TIMS, Serra/ES, CEP: 29.161-376.*

***Da Innpar Investimentos Nacionais e Participações Ltda***

*17. A empresa foi notificada do resultado da diligência através de seu sócio em 11/09/2009, fls. 893, tendo protocolado sua manifestação em 18/09/2009, fls. 895/896. Alega em síntese:*

*A defendente recebeu comunicação enviada pelo SECAT/Vitória na qual foi cientificada que foi elaborado relatório fiscal complementar relativo à NFLD em comento, entretanto, não recebeu relatório fiscal complementar correspondente, tal como ocorrido na primeira intimação do ofício, oportunidade na qual sequer recebeu os autos da NFLD. Em sendo assim, a mesma se vê impossibilitada de oferecer nova impugnação ou aditar as razões de defesa já apresentadas.*

*Desta forma, requer sejam ratificados os termos da impugnação já apresentada (20/09/2007), a qual funda-se na decretação de decadência, inexistência de grupo econômico e de responsabilidade solidária, de modo que, mais uma vez, não entra no mérito do Relatório Fiscal elaborado em face da empresa BARTER, posto não possuir os subsídios necessários à defesa de seus direitos, haja vista não ter recebido, como dito anteriormente, o relatório objeto da presente comunicação.*

#### **Da Beta Trading S/A**

*18. A empresa foi notificada do resultado da diligência através de sua sócia em 12/09/2009, fls. 892, tendo protocolado sua manifestação em 18/09/2009, fls. 899/900. Alega em síntese:*

*A defendente recebeu comunicação enviada pelo SECAT/Vitória na qual foi cientificada que foi elaborado relatório fiscal complementar relativo à NFLD em comento, entretanto, não recebeu relatório fiscal complementar correspondente, tal como ocorrido na primeira intimação do ofício, oportunidade na qual sequer recebeu os autos da NFLD. Em sendo assim, a mesma se vê impossibilitada de oferecer nova impugnação ou aditar as razões de defesa já apresentadas.*

*Desta forma, requer sejam ratificados os termos da impugnação já apresentada (20/09/2007), a qual funda-se na decretação de decadência, inexistência de grupo econômico e de responsabilidade solidária, de modo que, mais uma vez, não entra no mérito do Relatório Fiscal elaborado em face da empresa BARTER, posto não possuir os subsídios necessários à defesa de seus direitos, haja vista não ter recebido, como dito anteriormente, o relatório objeto da presente comunicação.*

#### **Da Agropecuária Modelo Ltda**

*19. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 22/07/2009, fls. 877, tendo protocolado sua manifestação em 28/07/2009, procuração às fls. 905. Alega em síntese:*

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento, haja vista*

*não ser conhecedora de toda matéria alegada no relatório fiscal complementar, bem como não possuir elementos necessários para contrapor as considerações do aludido relatório.*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 817/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante n.º 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não entrando no mérito do Relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

### ***Da Barter Comércio Internacional SA***

*20. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls 871, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 914/926, procuração às fls. 927. Alega em síntese:*

*Primeiramente, conforme fls. 817/818, o período do lançamento passou a ser determinado somente a partir da competência janeiro/2002. Assim, não contradiz ou adita defesa em relação a este ponto.*

*Em seguida, passa a contrapor as considerações a respeito de cada segurado contribuinte individual, não mencionadas as pessoas físicas na qual se apurou a decadência. Assim, apresenta suas razões de defesa às fls. 915/926 em relação à: Luiz Phelippe de Araújo Scheneider Padilha, Edivaldo Santos, Vitor de Pinho, Múcio Machado Borges, Carlos Renato Pinheiro Fontes e Leonardo Braga de Assis. A seguir são reproduzidas em síntese:*

#### ***- Luiz Phelippe de Araújo Scheneider Padilha:***

*20.2.1. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a impugnação originária, é forçoso asseverar que a auditoria ignora um depósito bancário feito pelo Sr. Luiz Phelippe, no valor de R\$ 16.252,50, o que corrobora a existência do empréstimo concedido pela Barter.*

*20.2.2. Mútuo e remuneração apresentam conceitos diferentes. Assim, não somente pelo comprovante de depósito acima mencionado como forma de quitação parcial do mútuo, mas também pela regular e válida escrituração contábil, os valores cedidos pela Barter o foram a título de empréstimo.*

*20.2.3. Não se contentando com as provas documentais, requer o depoimento pessoal do Sr. Luiz Phelippe, nos termos do § único do art. 221 do Código Civil.*

*Baseia seus argumentos nos artigos 226, 229 e seguintes do Código Civil, entendendo que os registros contábeis neste caso fazem prova a favor da impugnante, e, com relação à assunção de dívida, pelo fato de o Código Civil não determinar a obrigatoriedade de contrato escrito para validação da assunção, mas apenas consentimento expresso do credor, o consentimento da empresa Barter pode ser cristalina e observada mediante a inclusão do saldo transportado para a empresa Schneider Assessoria em Comércio Exterior Ltda, no seu respectivo razão analítico, que compreende expressa declaração de vontade.*

*Ademais, a dispensa de formalidade foi peculiar do caso, uma vez que o Sr. Luiz Phelippe é sócio-gerente da empresa Schneider, ou seja, não se trata de uma empresa totalmente estranha à relação.*

*Com relação às alegações da fiscalidade que os contratos de mútuo não estão revestidos de formalidades legais por não se encontrarem registrados nos órgãos públicos, bem como com que habitualidade os valores foram depositados no período de 06/02 a 08/03, a defendente prossegue a sua defesa da seguinte forma:*

*Com relação à habitualidade, para a configuração do mútuo, não importa quantas vezes fora pactuado o empréstimo, mas sim, que o mesmo seja restituído no mesmo gênero e quantidade, tal como ocorrido na relação entre as partes contratantes e, divergindo neste ponto da natureza da remuneração.*

*20.2.8. O fundamento de que os contratos apresentados não estão revestidos de formalidade também não deve prosperar, isso porque, são princípios basilares do Direito Contratual a autonomia da vontade e a liberdade contratual, conforme se observa do disposto no art. 421 do Código Civil.*

*20.2.9. Defende também, com base no art. 104 do CC, que não há previsão para o contrato em espécie o registro nos órgãos públicos.*

*- Edivaldo Santos*

*A auditoria informa que a impugnante não apresentou os documentos que deram suporte ao lançamento contábil referente à quitação integral feita pelo Sr. Edivaldo, entretanto, ignora os documentos anexados pela impugnante, pois como se observa dos documentos em apenso à impugnação primitiva, há comprovantes de depósitos realizados da empresa subscritora, a título de restituição do empréstimo obtido pelo Sr. Edivaldo.*

*Não obstante o supra mencionado, o fato de não haver os comprovantes correspondentes à quitação integral do mútuo, não é fundamento suficiente para descaracterizar os empréstimos, pois os livros da sociedade provam a seu favor, podendo ser confirmado pelo depoimento pessoal do Sr. Edivaldo (§ú do art. 221 do CC).*

*- Vitor de Pinho*

*Primeiramente, com relação às alegações da fiscalidade de que os valores pagos pela empresa ao Sr. Vitor foram realizados sem que tenha apresentado documentos que sustentem a alegação de adiantamento/empréstimo, defende-se alegando que o fato de inexistir contrato que materialize a existência de mútuo não é suficiente para descaracterizar os empréstimos cedidos pela Barter. Isto porque, com base nos artigos 421 e 104 III do Código Civil, não há previsão que determine que o mútuo seja exteriorizado mediante contrato escrito, podendo as partes convencioná-lo verbalmente.*

*Com relação à assunção do crédito, baseia-se nos artigos 226 e 299 do Código Civil, entendendo que o consentimento da empresa Barter pode ser cristalinamente observado mediante a inclusão do saldo transportado para a empresa VPR Consultoria S/C, no seu respectivo razão analítico, que compreende expressa declaração de vontade, já em apenso aos autos.*

*Ademais, a dispensa de formalidade foi peculiar do caso, uma vez que o Sr. Vitor é sócio-gerente da empresa VPR, ou seja, não se trata de uma empresa totalmente estranha à relação.*

20.2.15. *Não se contentando com as provas documentais, requer o depoimento pessoal do Sr. Vitor, nos termos do § único do art. 221 do Código Civil.*

20.2.16. *Por fim, quanto ao argumento em que se verificou a habitualidade dos valores constantes a ele pagos a título de adiantamento/empréstimo-contrato de mútuo, não é fator que descaracterize o mútuo, pois o que configura a relação de empréstimo não é quantas vezes o mesmo é pactuado, mas sim a restituição de quem recebeu a coisa, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586, CC).*

#### Múcio Machado Borges

*Em relação à habitualidade alegada pela fiscalidade, mais uma vez consubstancia sua defesa nos princípios basilares do Direito Contratual, quais sejam, a autonomia de vontade e a liberdade contratual, conforme se observa do disposto no artigo 421 do Código Civil, ratificado pelo art. 104, III do CC.*

*Assim, as partes contratantes, em regra geral, possuem liberdade para contratarem entre si, o que pode ser observado quanto ao mútuo firmado entre a impugnante e o Sr. Múcio. O fato de inexistir contrato que materialize esta relação, não descaracteriza o mútuo.*

*Os dispositivos legais que tratam do contrato de mútuo no CC não prevêm a necessidade de materialização da relação contratual estabelecida, apenas afirma que uma das determinações para a configuração do mútuo é o empréstimo de coisa fungível, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Assim, o fato de inexistir contrato que materialize esta relação não descaracteriza o mútuo.*

*Mesmo que a relação contratual não esteja corporificada por meio de contrato, se encontra materializada por meio de razão analítico, o que, conforme asseverado anteriormente, faz prova em favor da sociedade a que pertence (art. 226 e §ú do CC), podendo, ainda, ser corroborada pelo depoimento pessoal do Sr. Múcio, nos termos do §ú do art. 221 do CC.*

*20.2.21. Refuta o argumento da habitualidade alegando que para a configuração do mútuo necessário se faz que haja a restituição dos respectivos valores, os quais foram integralmente quitados, constando, inclusive, nos documentos oportunamente juntados quando do protocolo da impugnação originária, um recebimento de caixa, escrito de próprio punho, datado de 30/12/2003 no valor de R\$ 65.010,00.*

*- Carlos Renato Pinheiro Fontes*

*Em relação aos argumentos da auditoria de que os elementos já foram analisados e de que não há fatos novos que modifiquem o débito lançado, alega que realmente não há fatos novos, haja vista que os documentos já em apenso são suficientes para retratar a relação de mútuo existente entre o Sr. Carlos Renato e a Barter.*

*Da análise dos documentos, é límpido observar que o Sr. Carlos Renato confessou ser devedor de saldo apurado em diversos contratos de mútuo.*

*Contudo, consoante documento intitulado "Aquisição de Direito Referentes a contrato de Financiamentos no Leilão FUNDAP n° 85", considerando que a Barter não possuía recursos para a liquidação do leilão, o Sr. Carlos Renato, em parceria com outros sócios, resolveu participar do leilão, em face do que despendeu de dinheiro próprio para tanto.*

*Assim, os valores despendidos pelo Sr. Carlos Renato para o leilão FUNDAP foram compensados mediante quitação parcial dos empréstimos, de modo que a parte restante foi pactuada por meio de novação de dívida.*

*As provas apresentadas em apenso à impugnação primitiva retratam, de fato e de direito, que os valores disponibilizados pela Barter ao sr. Carlos Renato tratam-se de empréstimos, tendo sido referidos valores compensados com o valor que o Sr. Carlos Renato despendeu para com a quitação dos haveres do BANDES em favor da Barter.*

*Conclui alegando que a autoridade fiscal ignora todos os documentos apresentados pela impugnante, e que, pela análise dos mesmos, verifica-se a insubsistência da autuação, por restar comprovado, mediante restituição e compensação, tratar-se de mútuo e não remuneração, como pretende a auditoria.*

*- Leonardo Braga de Assis*

*Em relação aos argumentos da auditoria de que os elementos já foram analisados e de que não há fatos novos que modifiquem o débito lançado, alega que mais uma vez a fiscalidade desconsiderou os documentos apresentados pela impugnante.*

*Os documentos apresentados pela empresa subscritora são válidos e eficazes para demonstrar a relação de mútuo pactuada entre o Sr. Leonardo e a Barter. Há nos autos um contrato de confissão e novação de dívida no qual o Sr. Leonardo confessa ser devedor dos saldos apurados nos diversos contratos de mútuo.*

*Não obstante o supra mencionado, o sr. Leonardo possuía cotas de uma empresa (Nova Importação e Exportação LTDA), as quais foram transferidas para a Sra. Adriana Braga de Assis, de modo que, como forma de pagamento pelas cotas, esta última assumiu a condição de devedora principal e por assunção de débito, em face da dívida daquele perante a empresa Barter, situação está devidamente documentada e já em apenso aos autos. A dívida restante foi repactuada mediante novação.*

*Assim, os registros contábeis não se coadunam com o asseverado pela auditoria fiscal, haja vista que quase a totalidade dos adiantamentos/empréstimos foram restituídos à impugnante, o que pode ser confirmado mediante depoimento pessoal.*

*Significa agir com arbitrariedade desconsiderar as relações de direito privado no que tange aos mútuos/empréstimos.*

*Todos os requisitos necessários para a validade do negócio (art. 104 CC) jurídico se encontram presentes nos casos em análise.*

*Não há base legal que exija para os contratos de empréstimos a forma escrita, de outro modo, não se proíbe que estes contratos sejam feitos verbalmente, sendo assim, os empréstimos que não se materializaram em contrato formal, não deixam de ter validade jurídica, resultando no completo cumprimento dos requisitos de validade dos empréstimos celebrados.*

*Remete-se à CF/88 e ao art. 110 do CTN a fim de afirmar que não pode a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.*

*Conclui que somente um entendimento poder-se-ia ter frente às conceituações do mútuo e da remuneração: não há que se falar em arrecadação ou recolhimento das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, porquanto o contratado entre as pessoas mencionadas na NFLD foi mútuo, o quajjião se constitui em fato gerador de nenhum tributo previdenciário.*

*Ratifica as alegações em relação à inexistência de grupo econômico e à responsabilização dos sócios.*

*Por último, em sendo necessário para a confirmação dos documentos apresentados em apenso a impugnação originária, requer o depoimento pessoal das pessoas físicas elencadas, nos termos do § 1º do art. 221 do Código Civil.*

**Da Nova Importação e Exportação Ltda**

21. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls. 873, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 942/943, procuração às fls. 944. Alega em síntese:

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento, haja vista não ser conhecedora de toda matéria alegada no relatório fiscal*

1



*complementar, bem como não possuir elementos necessários para contrapor as considerações do aludido relatório.*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 817/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não entrando no mérito do Relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

**Da FRH Fornecedora de Recursos Humanos Ltda**

22. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls. 875, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 956/957, procuração às fls. 958. Alega em síntese:

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento, haja vista não ser conhecedora de toda matéria alegada no relatório fiscal*

1



*complementar, bem como não possuir elementos necessários para contrapor as considerações do aludido relatório.*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 817/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não entrando no mérito do Relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

#### **Da Base Transportes e Locações Ltda**

*23. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls. 876, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 973/974, procuração às fls. 975. Alega em síntese:*

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento, haja vista não ser conhecedora de toda matéria alegada no relatório fiscal complementar, bem como não possuir elementos necessários para contrapor as considerações do aludido relatório.*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 817/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não encontrando no mérito do relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

#### **Da New Participações Ltda**

*24. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls. 878, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 987/988, procuração às fls. 989. Alega em síntese:*

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 8<sup>^</sup>7/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não entrando no mérito do Relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

#### ***Da Flexpar Investimentos e Participações Ltda***

*25. A empresa foi notificada do resultado da diligência em 13/07/2009, fls. 880, tendo protocolado sua manifestação em 22/07/2009, fls. 1003/1004, procuração às fls. 1005. Alega em síntese:*

*Quando da primeira intimação, por não possuir os subsídios necessário e por não ter recebido a NFLD, a defendente ficou impossibilitada de apresentar impugnação em face de toda matéria possivelmente elencada, tendo, por conseguinte, fundado-se tão somente na existência da decadência e na inexistência de grupo econômico.*

*Mais uma vez se vê impossibilitada de apresentar manifestação quanto aos pontos tratados na diligência em comento, haja vista não ser conhecedora de toda matéria alegada no relatório fiscal complementar, bem como não possuir elementos necessários para contrapor as considerações do aludido relatório.*

*Não obstante o supramencionado, da leitura das fls. 817/818, verifica-se que a diligência concluiu, com base na Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 8 do STF, que o prazo decadencial de 10 anos é inconstitucional, tal como sustentado na primeira impugnação.*

*Assim, ratifica os termos da impugnação já apresentada, restando para análise a decretação da inexistência de grupo econômico e da responsabilidade solidária, não entrando no mérito do Relatório Fiscal da empresa Barter, por não possuir os subsídios necessários.*

#### ***Da petição apresentada pela Barter***

26. A empresa Barter apresenta documento, juntado às fls. 1018/1019, entretanto a petição não é relativo a este processo, mas sim ao de nº 13770.000981/2007-09.

**Inconformada com a decisão, a BARTER apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:**

- **Inexistência de grupo econômico e inaplicabilidade da responsabilidade solidária.**
- **Questiona o lançamento incidente sobre empréstimos/adiantamentos.**
- **Inexistência do pagamento in natura (aluguel).**

**Os demais devedores solidários apresentaram recurso questionando a questão do grupo econômico e a solidariedade.**

**À folha 1251 consta requerimento de desistência do recurso por parte da Barter (inclusão em parcelamento especial).**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Tendo em vista a desistência do recurso por parte da Barter, resta decidir acerca da questão do grupo econômico e solidariedade.

### GRUPO ECONÔMICO – SOLIDARIEDADE

A **solidariedade entre os grupos de empresas de qualquer natureza**, quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias, está estabelecida na Lei nº. 8.212/91, em seu art. 30, inciso IX.

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

**O legislador, na Lei 8.212/91, especificou que a solidariedade é para grupo econômico de qualquer natureza. Portanto, não fica restrito aos grupos econômicos regularmente constituídos.**

O CTN, no artigo 124, estabelece regras para a **solidariedade tributária**.

São elas: as pessoas que tenham **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou as pessoas expressamente designadas por lei**.

**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Também a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei 5452/43, em seu artigo 2º, § 2º estabelece a solidariedade (trabalhista) entre integrantes do mesmo grupo econômico e critérios legais para definição de grupo econômico.

Conforme essa orientação, existe grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra (**grupo econômico por subordinação**). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas).

*Art. 2º- Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

Entretanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de **grupo econômico** sem relação de dominação, bastando que haja uma **relação de coordenação** entre as diversas empresas, como acontece quando o controle das empresas está nas mãos de uma ou mais pessoas físicas, detentoras de um número de ações suficiente para criar um elo entre todas (unidade de comando).

**"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência**

*admitem hoje o grupo econômico independente da controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta unia relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT,"*

*(TR7' 3º R. - 4T - RO/8486/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/08/2001 P.14).*

*"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente á outra formam um grupo econômico a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas."*

*(TRT 3ªR, - 2T- RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier - DJMG 12/09/1986P.).*

*"EMENTA : GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO, O parágrafo 2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer; na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa- mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados, fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas,, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária."*

*(PROCESSO TRT/15ª REGIÃO-N00902-2001-083-15-00-0-RO (22352/2002-RO-9) RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).*

Em atenção ao **princípio da verdade material**, a responsabilidade solidária recai sobre grupos de empresas constituídos formal (contrato social ou estatuto social) ou informalmente, sendo que estes últimos são identificados a partir da análise da relação entre a empresa empregadora e as demais. Isto porque nem sempre é fácil a identificação da existência de grupo econômico, porque as empresas se utilizam de diferentes expedientes para ocultar o liame existente entre elas.

**A Justiça do Trabalho tem identificado grupos de empresas constituídos informalmente a partir dos seguintes indícios**, conforme comentários da Juíza do Trabalho Regina M. V. Dubugras ao art. 2º, § 2º, da CLT (in CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (org.). Domingos Sávio Zainaghi (coord). 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 4):

- a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;
- a origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- a comunhão ou a conexão de negócios;
- a utilização da mão-de-obra comum ou outros elos que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão-de-obra contratada por outra.

No recurso e na impugnação apresentados pela Barter, existe o reconhecimento parcial do grupo econômico, conforme apresentado no relatório acima:

*4.2.6. Admite a existência de participação pela impugnante em um grupo econômico, pelo período de 30/03/2001 a 23/04/2004, em que a impugnante era controlada pela empresa INNPAR, conforme documentos anexos. Nesta ocasião, a INNPAR possuía participações em outras empresas, dentre as quais a BETRA TRADING S/A, quando cedia mão-de-obra à Impugnante. Foi em virtude dessa relação e neste contexto que foram confeccionados os seguintes documentos: Distrato do Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Transferência dos segurados empregados da BETRA para a impugnante.*

*4.2.7. De fato, atualmente admite que a Barter compõe juntamente com a sua controladora (FLEXPAR) um grupo econômico, conforme se vê em seu estatuto social, mas entende ser um exagero estender este grupo a todas as empresas elencadas pela auditoria.*

**Por concordar com a decisão de primeira instância e por entender bem fundamentada em fatos, reproduzo aqui parte do texto, que também motiva meu posicionamento.**

*45. A Fiscalização constatou que a notificada "faz parte de um conjunto de empresas juridicamente independentes, tendo cada uma personalidade jurídica própria. Tais empresas possuem o mesmo objeto social, outras dentro do mesmo seguimento econômico e outras exercem atividades que se completam; às vezes são prestadoras de serviços umas das outras em atividade de apoio, tudo no sentido de tornar o grupo mais rentável possível, com o barateamento dos custos e com otimização dos procedimentos."*

46. Ou seja, verifica-se que a Barter e as outras empresas trabalham conjunto, no sentido de se obter cooperação e vantagens na atuação das mesmas.

47. Aliado a isso, a fiscalização verificou que no quadro administrativo encontra-se, preponderantemente parentes cosanguíneos e afins, ficando evidenciado que o controle das empresas é exercido por um grupo familiar. A seguir, serão demonstradas as relações empresarias identificadas, para o período de 06/2002 em diante, haja vista que o período anterior foi abrangido pela decadência, como será demonstrado mais adiante.

47.1. A empresa Barter apresenta em seu quadro societário para o período de 2002 até 2004 as empresas INNPAR Invest. Nac. e Partic. Ltda e NOVA Import. e Export. Por sua vez a INNPAR possui como sócios Emilio Alvares Coppola, Andréia Braga de Assis e Patrícia Marques R.S. Álvares que faziam parte do quadro societário da BARTER. Estes se retiraram em 2001 da Barter e passaram a fazer parte do quadro societário da INNPAR.

47.2. A NOVA fazia parte do quadro societário da Barter até 04/2004, sendo que após este período se retirou e o que se verifica é que o seu quadro societário também modifica-se, passando a fazer parte também da sua composição a empresa EXPAR - Invest. e Partic. Ltda. Esta compõe o quadro societário da Barter durante um ano, de abril de 2004 a abril de 2005.

47.3. A FLEXPAR Invest. E Partic. Ltda por sua vez, passa a fazer parte da composição social da Barter a partir de aril de 2005 assim como Carlos Alberto Silva Vieira passa a fazer parte da composição social da barter em março de 2006, sendo que também é sócio da empresa FRH Fornecedora de Recursos Humanos.

47.4. Pois bem, a FLEXPAR tem como sócios, entre eles, Raul de Paula machado e Emilio Álvares Coppola, que também são sócios da EXPAR, INNPAR, NEW e FRH.

47.5. A empresa BETRA Trading tem em sua composição social a partir de 2001 as empresas INNPAR e o sócio Alcione Vaz de Assis, sendo que em sua composição também entraram a empresa BARTER e NOVA, assim como outras pessoas físicas que comprovadamente apresentam relação de parentesco conforme restará demonstrado.

47.6. Também, as empresas FLEXPAR, EXPAR, INNPAR, NEW, BASE, NOVA, AGROPECUÁRIA MODELO E FRH possuem em seu quadro social a identidade de vários sócios, como resta demonstrado no Relatório Fiscal às fls. 116/123.

47.7. A BASE além de possuir identidade de sócios com as outras empresas do grupo, também teve a participação da Betra em 2001 , da INNPAR ao longo do ano de 2002 até 2003, e atualmente conta com a participação da NEW.

47.8 Outrossim, a NOVA também conta com identidade de sócios do grupo e, a título de exemplo, teve a participação da INNPAR

de 2002 a 2004, assim como da EXPAR de abril de 2004 em diante.

47.9.A Agropecuária Modelo também tem em sua composição empresas do grupo, sendo elas INNPAR, NEW e EXPAR, além de possuir sócio pessoa física em comum com as outras, o Sr. Raul de Paula Machado.

47.10. A FRH contém em seu quadro societário vários sócios pessoas físicas em comum com as outras empresas do grupo, destacando-se Raul de Paula Machado, Emílio Álvares Coppola, Adriana Braga de Assis, Andréia Braga de Assis, Patrícia Marques R.S. Álvares, Ildiko de Paula Machado e Agnaldo de Assis Martins Júnior, que, à época do presente lançamento, era o Diretor Presidente da Barter.

47.11. Como se observa da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da BARTER às fls. 214, a FLEXPAR se apresenta como principal acionista da BARTER, sendo que verifica-se também neste documento que o Sr. Agnaldo de Assis Martins Júnior, Carlos Alberto Silva Vieira e Carlos Renato Pinheiro Fontes se apresentam como sócios minoritários, com uma só ação cada um e a FLEXPAR com mais de 3 milhões de ações. A FLEXPAR também apresenta o Sr. Agnaldo e Carlos Renato como seus sócios.

47.12. Além disso, a título exemplificativo, corroborando o entendimento emanado pela auditoria em seu Relatório fiscal, verifica-se vínculo familiar ou afim entre os seguinte sócios: Agnaldo de Assis Martins Júnior casado com Erika de Paula Machado Martins, Andréa Braga de Assis casada com Carlos Alberto Silva Vieira, Raul de Paula Machado casado com Ildiko de Paula Machado e, também, Carlos Renato Pinheiro Fontes, Alcione Vaz de Assis, Patrícia Marques Rodrigues de Souza Álvares e Emílio Álvares Coppola.

48. Como se não bastasse, a fiscalização constatou que as empresas praticam a transferência de empregados entre elas, sem que haja a rescisão do vínculo empregatício na empresa de origem, como pode se verificar no Termo de Transferência dos empregados da Betra para a Barter.

49. Ainda, a impugnante traz os cartões CNPJ das empresas responsabilizadas, o que só confirma o verificado pela auditoria, bem como descrito no relatório fiscal: que as empresas possuem o mesmo endereço, e que algumas exercem suas atividades dentro da Barter, não tendo as mesmas estabelecimento e endereço próprio. Portanto, também em relação a este ponto, entendo que não logrou êxito a impugnante com relação aos seus argumentos e documentos trazidos aos autos.

50. Outrossim, a impugnante se defende em relação ao fato apontado pela fiscalização de que todas as empresas teriam um mesmo contador, fato este não negado pela mesma e que, portanto, traduz-se em fato incontroverso. A rigor, realmente, a existência de um contador não é requisito para caracterização

*de um grupo econômico, mas, entretanto, diante de tantas evidências de que há uma unidade de direção e mais o fato de que há uma única empresa que controla a contabilidade de todas elas, entende-se que este fato traduz-se em prova indiciária da existência de um grupo econômico.*

**Entendo bem caracterizado o grupo econômico.**

## **CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento aos recursos voluntários.

Carlos Alberto Mees Stringari